



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.752

Recurso nº RP/303-0.620

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALFA - LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.

FATURA. Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OSTEREIO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.197/80

RECURSO N.º: RP/303-0.620

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.752

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALFA - LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 21.426, de fls. 54/55, baseado no seguinte voto vencedor:

"A Fatura que se vê a fls. 09/A e 13/A com têm todos os requisitos e elementos de informação quanto à identificação da mercadoria importada, quanto à quantidade, peso, qualidade e valor, país de origem e país de procedência.

Por outro lado, está a mesma assinada por processo de chancela mecânica, contendo, ainda o carimbo de original.

Coerente com a sistemática adotada pelo Telex - Circular 1051 - da CST que esclareceu e diminuiu as dúvidas surgidas com a expedição dos telex 380 e 423, é de se considerar como boa a fatura apresentada, para os fins de baixa no termo de Responsabilidade.

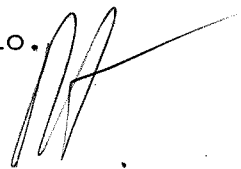
Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso".

As razões do recurso especial podem ser assim resumidas: 1) o art. 8º do Decreto nº 47.712, de 29.01.60, caracteriza a la. via da fatura comercial; 2) o importador apresentou uma cópia da fatura, como se verifica nos autos; 3) o fato de na ocasião do despacho não ter sido impugnada a cópia apresentada deve atribuir-se a natural engano humano num setor de pesada carga

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/063.197/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.752

de trabalho, 4) por isso mesmo a legislação vigente prevê a revi
são do despacho aduaneiro; 5) a SRF, em face da implantação de
tecnologia moderna, já deixou de exigir a fatura escrita à mão ou
à máquina, mas não abriu mão da autenticidade do documento (P.N.
- CST nº 40/80), 6) é, assim, perfeitamente legal a aplicação da
multa do art. 106 IV - a do Decreto-lei nº 37/66; 7) o telex Cir
cular CST nº 423/81, do Secretário da Receita Federal, recomenda
do a aceitação, para baixa de termos de responsabilidade, qualquer
via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade,
não encontra amparo legal, além de que, no presente caso, inexis
te termo de responsabilidade, não sendo aplicável a recomendação;
8) referido telex não teria por objetivo possibilitar a aplicação
de normas contrárias à legislação de regência; 9) finalmente, en
quanto não emitida a nova legislação que está sendo elaborada,
permanecem as disposições legais e regulamentares vigentes. ~~8~~

Não foram apresentadas contra-razões pela parte
contrária. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior vem acatando a recomendação do Secretário da Receita Federal no sentido de aceitar-se a via de fatura sobre cuja autenticidade não parem dúvidas.

O fato de tal orientação ter-se referido expressamente ao fim de baixa de termo de responsabilidade é meramente circunstancial, não influenciando no conteúdo essencial da providência, que visa ao abrandamento das exigências legais rígidas de uma legislação ultrapassada pela realidade e, por isso, em processo de revisão.

Assim, não tendo sido levantada qualquer suspeita de inautenticidade da via da fatura de que trata o processo,

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.